



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044373-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante CLARINDA MARTINS DE BARROS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044373-14.2025.8.26.0000

Agravante: Clarinda Martins de Barros

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Itapevi

Voto nº 58611

Ementa: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Pretensão à determinação de vedação de inserção de nome nos cadastros de Proteção ao Crédito, manutenção da posse do bem, depósito dos valores incontroversos. Inviabilidade. Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo de ação revisional de contrato, indeferiu a tutela de urgência (fls. 67/68 dos autos principais). A requerente opôs embargos de declaração (fls. 71/73 do principal), que foram rejeitados às fls. 74/75 do original.

A agravante diz que cuida-se “na origem, de AÇÃO REVISIONAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, na qual visa a Agravante, à revisão de contrato de financiamento de veículo firmado com o Agravado, sob os fundamentos de que a instituição financeira requerida se valia, indevidamente, de cobrança de taxa de juros abusivas

superior ao que fora contratado, além da capitalização de juros, cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual” (fls. 04).

Sustenta que “apenas o indício da fumaça do bom direito é necessária para assistir razão o Agravante para ter o presente contrato revisado e modificado face ao risco de encontrar-se inadimplente, ante abusividade contratual. Já o perigo da demora é perfeitamente demonstrável, com relação à providência de vedar a inscrição do nome do Agravante junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA e análogos) enquanto se discute a dívida em juízo, haja vista que tal medida acarreta constrangimento pessoal e comercial irreversível ao devedor e não ao Credor/Agravado. Bem como, caso não seja concedida a liminar para que o Agravante permaneça na posse do veículo, poderá ser injustamente despojando do bem em destaque acarretando mais prejuízos. Ademais, a autorização da consignação em pagamento, afasta a mora e destarte garante a proteção ao nome e a posse do veículo. Além disso, colimando resguardar-se de atos que possam atentar à sua justa posse do veículo financiado, é que o autor se serve do vertente remédio, evitando, deste modo, possível turbação a ser empreitada pela parte requerida” (fls. 06).

Entende que “não seria prudente depositar a

integralidade da parcela, no intuito de evitar a mora, para posteriormente, requerer a restituição dos valores cobrados de forma indevida. Cumpre ressaltar que os valores pleiteados para depósito judicial foram obtidos conforme a atualização monetária legal prevista na planilha de cálculos/Laudo Técnico elaborado por profissional” (fls. 10).

Requer o provimento do recurso para: “a) Determinar a NÃO INCLUSÃO do nome/CPF do Requerente/Agravante nos Cadastros de Restrição ao Crédito (SPC/SERASA e análogos) mediante expedição de ofícios. b) A MANUTENÇÃO do Agravante na Posse do Bem, objeto da presente demanda, evitando-se assim, prejuízos de difíceis e incertas reparações. c) receber o pedido consignatória e por consequência, autorizar os depósitos das parcelas vencidas e vincendas em conta judicial vinculada ao presente feito” (fls. 14).

O recurso foi processado com as formalidades legais, sem efeito ativo (fls. 16/17).

É o relatório.

A r. decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de pedido de tutela

antecipada em que se pretende a autorização para consignação de parcela mensal no valor de R\$ 667,62, enquanto se discute a pretensão revisional de contrato de financiamento, ou alternativamente, o depósito nos autos do valor da parcela já contratada. Postula-se, ainda, a proibição de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de envio de informações referente ao contrato ao Sistema de Informações de Crédito, bem como a manutenção na posse do veículo objeto de alienação fiduciária. Finalmente, requer também a determinação de que o(a) requerido(a) traga aos autos cópia do contrato e espelho de pagamento.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Não é possível vislumbrar a presença dos requisitos legais à concessão da tutela antecipada, que permita a consignação judicial, a abstenção de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção da requerente na posse do veículo, pois não é possível, nesse momento, verificar a probabilidade do direito e o perigo do

dano. Isso porque, a planilha de cálculo juntada foi elaborada unilateralmente pela autora. Além disso, o § 1º do art. 784 do CPC, aqui aplicado por analogia, estabelece que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. E como se não bastasse, a Súmula 380 do E. STJ é clara no sentido de que a simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora da autora, de modo que não há como impedir a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, tratando-se de direito assegurado ao credor, na hipótese de inadimplência.

Por outro lado, é certo que o deferimento de consignação do valor integral das parcelas ajustadas, em ação de revisão contratual, não elide a mora, caso os pedidos relacionados à abusividade de cláusulas pactuadas e à onerosidade excessiva sejam julgados improcedentes, conforme se depreende da análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Por fim, o Sistema de Informação

do Crédito (SCR) foi criado pelo Conselho Monetário Nacional e é administrado pelo Banco Central do Brasil, a quem cumpre armazenar as informações encaminhadas e disciplinar o processo de correção e atualização da base de dados pelas instituições financeiras participantes. Referido Sistema não possui o caráter de cadastro restritivo de crédito e consumo, pois armazena informações relacionadas a linhas de crédito e movimentações financeiras, positivas ou negativas sobre os tomadores de crédito, registrando todas as modalidades de operações. O envio das informações ao SCR é de cunho obrigatório, tendo em vista a Resolução n.º 2.727/00 do Banco Central do Brasil, de modo que não há como exigir do(a) requerido(a) a abstenção de envio de tais informações.

Diante desse cenário, em análise sumária dos elementos dos autos, prevalece o pacta sunt servant, na medida em que não se delineia os requisitos do artigo 300 do CPC a justificar o deferimento das medidas pretendidas.

Isto posto, Defiro o pedido para que o(a) requerido(a) apresente o contrato realizado

pelas partes, bem como o espelho de pagamento e, indefiro os demais pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, pois a escassez de funcionários no CEJUSC acaba gerando atraso na designação das sessões.

Assim, buscando a celeridade e efetividade do processo, determino a citação do requerido para que apresente defesa no prazo de 15 dias. Apresentada a contestação, intime-se o autor em réplica no prazo de 15(Quinze) dias. No mesmo prazo, ambas as partes deverão se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de preclusão. Intime-se” (fls. 67/68 do principal).

Pois bem.

Reproduz-se, nesta oportunidade, o teor da decisão exarada às fls. 16/17 deste agravo:

“Vistos.

I - Diante da análise dos elementos de fato e de direito constantes dos autos, em

princípio não se vislumbram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito ativo.

Não é o caso de determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito: não é evidente, nesta fase preambular, a aparência do bom direito, pois, os fatos trazidos na petição inicial, devem ser submetidos ao crivo do contraditório.

Não é possível receber o pedido consignatório: acontece que analisando-se os termos da petição inicial da demanda, verifica-se que no mérito, não há qualquer pedido relacionado com os depósitos que se pretende realizar nos autos: isto quer dizer que a sentença de mérito nada poderá dispor em relação a estes depósitos. (Confira-se fls 21 da petição inicial, item f)

Não cabe tutela para a manutenção do bem em nome do recorrente: a questão deve ser solucionada em procedimento específico (Busca e apreensão- Decreto 911), onde a emenda da mora deve ser realizada.

II - À contraminuta”.

Pois bem.

Ressalte-se que a concessão da tutela de urgência, consoante dicção do artigo 300, do CPC/2015, exige a presença de "*... elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Em análise preambular, não se vislumbra a ocorrência dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, nos termos pleiteados pela autora, ora agravante.

Dessa forma, não foram preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência: “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, conforme artigo 300 do CPC.

Não obstante relevantes os argumentos da parte autora, mostra-se necessária a observância do contraditório no presente caso. Vê-se que não há, até o momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito em relação ao requerido, para o fim de autorizar o deferimento das medidas perseguidas.

De qualquer forma, como já dito na r. decisão de fls. 16/17, o depósito para emenda da mora, com base no contrato, devem ser feitos, em sede de eventual ação de busca e apreensão do veículo, regulada por lei especial. Inviável, pois, a

concessão de tutela para manter o agravante na posse do veículo, ou para impedir a remessa do nome ao cadastro de proteção ao crédito.

Nos moldes da petição inicial, a recorrente pretende depositar quantias por ela própria calculadas, mas sem qualquer pedido relacionado aos depósitos, o que não tem o condão de afastar os efeitos da mora, por isso, inviável obstar a negativação ou deferir a manutenção na posse do bem.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator